



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0079/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bombeiro Major Palumbo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados.

A propositura visa facilitar a locomoção de pacientes obesos nos hospitais e clínicas médicas, enfatizando que as cadeiras de rodas e macas existentes no tamanho padrão são desconfortáveis, gerando assim sérios transtornos aos atendentes e pacientes.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, e encontra seu fundamento, ainda, no poder de polícia administrativa do Município e na competência legislativa concorrente para editar normas que visem à proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, c/c 30, II, da Constituição Federal), conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”* (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Assim, a propositura encontra-se amparada no poder de polícia e gerência da ordem econômica local.

Vale dizer, ademais, que os obesos são considerados pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do item 3.32 da ABNT NBR 9050/2004.

No mesmo sentido, o Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis Federais nº 10.048/2000 e 10.098/2000, estabelece, em seu art. 5º, §1º, II, que são pessoas com mobilidade reduzida aquelas que *"não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção"*.

Importa realçar que há diversas leis municipais vigentes que intentam amparar as pessoas obesas, tais como a Lei Municipal nº 11.840/95, que institui a carteira especial para obesos, a Lei Municipal nº 12.658/98, que obriga cinemas, teatros, biblioteca, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para o uso de pessoas obesas, a Lei Municipal nº 13.234/2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais possuírem macas dimensionadas para pessoas obesas.

Outrossim, é sedimentada a competência legislativa do Município para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, c/c 30, II, da Constituição Federal, sendo que a Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe que o Município garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 213, I e II).

Destarte, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico, cabendo às Comissões de Mérito competentes a análise acerca da conveniência da propositura.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para suprimir os arts. 3º e 4º para o fim de adequar o projeto ao Princípio Constitucional da Separação entre os Poderes:



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0079/23.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicas e privadas.

Art. 2º Os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo índice oficial;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º As despesas para sua implementação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,